



AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 0303344-68.2015.8.24.0085/SC

ALPASUL PLÁSTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença deste Juízo, através de seus procuradores signatários, apresentar os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, aduzindo para tanto as relevantes razões de fato e de direito doravante expostas.

Salienta-se que os embargos ***aclaratórios*** não contemplam qualquer finalidade protelatória, pois o retardamento do processo não interessa à Embargante, detentora de interesse em ver o processo findo o mais breve possível. Até porque, não possui interesse em delongar a presente demanda.

De outra parte, mister ressaltar as dizes do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio “***os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal***”. (AI 163047 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 18/12/1995, DJ 08- 03-1996 PP-06223 EMENT VOL-01819-04 PP-00828).

Pois bem, o r. Juízo proferiu sentença no processo em epígrafe, homologando o relatório apresentado pelo Administrador Judicial e declarando cumpridas as obrigações da recuperanda, no período bienal, nos seguintes termos:

Ante o exposto: a) homologo o relatório apresentado no evento 657 e declaro cumpridas as obrigações da recuperanda no período bienal de fiscalização judicial, nos moldes do artigo 63, caput, da Lei 11.101/05; b) exonero a Administradora Judicial de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do término do julgamento dos recursos





pendentes ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último).

Dê-se ciência às Fazendas Públicas e ao Ministério Público.

Comunique-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis.

Saliento que, em caso de eventual descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial, compete ao respectivo credor requerer a execução específica ou a falência (art. 94 da Lei 11.101/2005), não comportando mais qualquer discussão nestes autos (art. 62 da Lei 11.101/2005).

Eventuais custas remanescentes pela recuperanda.

Deixo de condenar a recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

No entanto, pede-se licença para expor alguns artigos do Código de Processo Civil, apenas para ilustrar o raciocínio ensejador dos presentes embargos, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...]

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com efeito, vislumbra-se que o artigo 63 da Lei 11.101/05, prevê alguns requisitos para a sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador





judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Nota-se que na sentença proferida, o r. Juízo foi omissivo à alguns requisitos previstos no dispositivo legal, em especial a questão envolvendo a prestação de contas do Administrador Judicial.

No caso dos autos, há pendências quanto à fixação dos horários do Administrador Judicial, inclusive, dois Agravos de Instrumento em aguardando decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Portanto, o r. Juízo foi omissivo quanto às disposições do artigo 63 da Lei 11.101/05, motivo pelo qual a Parte Embargante almeja um exposto pronunciamento deste MM Juízo sobre os fatos supramencionados, afastando-se eventual omissão, em especial quanto à prestação de contas e fixação de honorários do Administrador Judicial.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 25 de janeiro de 2022.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

